

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº. 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº. 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO É
HOMENAGEADO COM CONDECORAÇÃO**



A conselheira presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), Mara Lúcia, e o conselheiro corregedor Sérgio Leão participaram de reunião com o governador do Pará, Helder Barbalho, na tarde desta quinta-feira (28). A reunião ocorreu na Casa Civil, em Belém, e contou também com a presença do vice-governador do Pará, Lúcio Vale, do Tribunal de Justiça do Pará e do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Na oportunidade, o conselheiro Sérgio Leão recebeu a medalha Ordem do Mérito Grão Pará, grau Grande Oficial.



NESTA EDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	02
DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE	04
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	07



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 37.913, DE 27/01/2021**

Processos nº 201908296-00

Município: Salvaterra**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal**Exercício:** 2019**Assunto:** Decisão de Mérito**Demandado:** Valentim Lucas de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Salvaterra**Interessado:** Carlos Alberto Santos Gomes – Prefeito mandato 2021-2024**Relator:** Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**EMENTA:** DECISÃO DE MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 35.863. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL AO NOVO GESTOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ENVIO DE PLANO DE AÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 178/2021. DECISÃO APROVADA À UNANIMIDADE.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em condenar o Sr. Valentim Lucas de Oliveira, prefeito municipal de Salvaterra, exercício de 2020, em 33.000 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, que corresponde atualmente à R\$ 123.063,60 (cento e vinte e três mil, sessenta e três reais e sessenta centavos), em razão do descumprimento aos termos fixados no Acórdão nº 35.863/2020.

Proceda-se a juntada à prestação de contas do referido exercício.

Ademais, com fundamento no art. 95, caput, da LCE 109/2016, fica estabelecido que o Poder Executivo municipal de Salvaterra fica proibido de fazer contratação de pessoal até o envio dos RGF's comprovando que o município se adequa aos dispositivos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A medida é necessária em virtude da ausência de Balanço Geral e dos Relatórios de Gestão Fiscal, não encaminhados a esse tribunal no exercício de 2020, o que impede este Tribunal de aferir o cumprimento dos limites estabelecidos na LRF. Caso haja descumprimento desses, deve o atual gestor municipal apresentar a esse tribunal um plano de redução de gastos, aos moldes do art. 15 da LC 178/2021.

Notifique-se o atual gestor, o Sr. Carlos Alberto Santos Gomes, para cumprimento da determinação acima exposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa regimental.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

Protocolo: 34011**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****PRESIDÊNCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA****(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)****Processo n.º:** 202005629-00**Classe:** Recurso Ordinário**Procedência:** Prefeitura Municipal de Altamira**Responsável:** Domingos Juvenil Nunes de Sousa**Advogado:** Luiz Henrique de Souza Reimão (OAB/PA Nº 20.726)**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 36.047, de 11/02/2020
Processo Originário n.º 006001.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)**Exercício:** 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 13-28)**, interposto pelo Sr. **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.047, de 11/02/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.047, DE 11/02/2020**Processo nº** 006001.2015.2.000**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**Assunto:** Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015**Relator:** Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**Instrução:** 5ª Controladoria**Procurador(a):** MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS**Interessado:** DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA (Prefeito)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 006001.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso III, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito de R\$ 3.874.517,18, ao(à) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.856,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 282, III, "a" c/c Art. 284, II, do RI/TCM-PA, em razão da inobservância do prazo para remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

2. Multa na quantidade de 6722 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 24.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, equivalente a 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº. 10.028/2000, pelo atraso de 104 (cento e quatro) dias na remessa do RGF do 1º quadrimestre, relevando o atraso de 01 (um) dia na remessa do mesmo documento relativo ao 2º quadrimestre

3. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.287,57, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 282, III, "a" c/c Art. 284, IV, do RI/TCM-PA, em razão da remessa em

atraso das Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento aos prazos fixados pela IN nº. 01/2009/TCM/PA

4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.570,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, por falha de natureza formal, apurada nos processos licitatórios, resultantes de inobservância à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, não resultantes de danos ao erário;

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.071,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, em desacato ao Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Art. 30, I, "b", da Lei Federal nº. 8.212/9112 e Art. 50, II, da LRF. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, via sistema SPE, em **17/11/2020**, ao que extraídos e autuados, em **14/12/2020**, em consolidação à documentação protocolada em meio físico (fls. 01/03), conforme despacho do Gabinete do Conselheiro Daniel Lavareda (fl. 07), datado de **08/01/2021**, após o que foram encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **20/01/2021**, conforme consta do despacho à fl. 196 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos, adotando, assim, na integralidade, o Parecer n.º 07/2021/DIJUR/TCM-PA:



1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Altamira, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 36.047, de 11/02/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 922, de 15/10/2020**, e publicada no dia **16/10/2020 (sexta-feira)**, sendo interposto, o presente recurso, via SPE (fl. 11), em **17/11/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 36.047, de 11/02/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 26 de janeiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE**PRESIDÊNCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(INADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO)**

PROCESSO N.º: 202100005-00

REPRESENTANTE: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP

ADVOGADO: SOPHIA NOGUEIRA FARIA (OAB/PA 19.699)

REPRESENTADOS:

ASSUNTO:

EXERCÍCIO: MILTON RIBEIRO (MINISTRO DA EDUCAÇÃO)

PAULO GUEDES (MINISTRO DA ECONOMIA)

REPRESENTAÇÃO

2020/2021

Tratam os presentes autos de Representação, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP autuado neste Corte de Contas, em 04/01/2021, em desfavor do Exmos. Ministros MILTON RIBEIRO (EDUCAÇÃO) e PAULO GUEDES (ECONOMIA), vinculado aos termos do PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 3/2020 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

Preliminarmente, cumpre-me registrar que, por aplicação extensiva do previsto no §1º, do art. 233, do RITCM-PA (ATO 23), fica estabelecida a competência da Presidência para exercer o juízo de admissibilidade de representação, nas hipóteses em que não houve expressa prevenção para relatoria, nos termos da distribuição quadrienal dos grupos de municípios e unidades gestoras.

Os presentes autos foram tramitados à DIJUR, objetivando a apresentação de parecer, conforme autorizativo contido na Resolução Administrativa n.º 002/2020/TCM-PA, o qual se fez atender, nos termos do **Parecer Jurídico n.º 08/2021/DIJUR/TCMPA**, o qual adoto como relatório, ao que transcrevo:

I – SÍNTESE DA EXORDIAL:

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP consigna, junto aos presentes autos de representação, tal como autuados, a adoção de providências deste TCM-PA, junto à UNIÃO (Governo Federal), com pertinência aos procedimentos desencadeados pelos REPRESENTADOS, que conduziram à edição da PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 3/2020 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E MINISTÉRIO DA ECONOMIA.



Em síntese, consiga o REPRESENTANTE a ilegalidade dos termos estabelecidos junto à citada Portaria Interministerial do Governo Federal, a partir da qual, conforme alegado, comportaria redução dos valores repassados aos municípios, por intermédio do FUNDEB, para o exercício de 2020, redefinindo valores de repasse da União, a menor, em alteração ao que havia sido previsto em 2019, para aplicação em 2020. Aduz, que o ato editado, conjuntamente, pelos citados Ministérios do Governo Federal seria ilegal, na medida em que altera o valor de transferência de recursos destinados à Educação Municipal, no final do exercício de 2020, uma vez que sua publicação ocorreu em **26/11/2020**, inviabilizando a execução despesas na área da educação, pelos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, os quais deixariam de perceber, em cálculo realizado pela Confederação Nacional dos Municípios, e citados pelo SINTEPP, um montante estimado de **R\$-730.687.287,47 (setecentos e trinta milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**.

Diante do exposto, requer providências ao TCM-PA para que **“seja determinado a UNIÃO FEDERAL, em caráter de urgência, prestarem informações e colecionarem documentos fiscais e contábeis comprobatórios relativos à redução drástica dos recursos federais”** (sic), motivadores de tal ajuste, junto ao FUNDEB.

Requer, ainda, que se **“tome todas as medidas necessárias, especialmente judicial, para tornar sem efeito e, ao fim, anular a Portaria Interministerial n.º 3, de 25 de Novembro de 2020, restabelecendo a ordem jurídica, possibilitando o correto repasse de recursos da complementação cabível da União ao Fudeb”** (sic)

II – DO PRELIMINAR JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE:

Sem a necessidade de traçarmos maiores aprofundamentos, cumpre-nos consignar, de plano, a impossibilidade legal e regimental de admissibilidade da vertente Representação e, por conseguinte, da adoção de providências junto aos ora REPRESENTADOS e/ou Governo Federal, a qual se estabelece a partir das competências e

jurisdição deste TCM-PA, na forma da LC n.º 109/2016 e do RITCM-PA (Ato 23), ao que transcrevemos:

LC N.º 109/2016

Art. 3º. O Tribunal de Contas dos Municípios tem jurisdição própria e privativa em todo território estadual, exercida de forma exclusiva e indelegável, abrangendo:

I – Qualquer pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações pecuniárias;

II – Todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem dano ao Erário;

III – Os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Município ou de outras entidades municipais;

IV – Todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização, por expressa disposição de lei, incluindo os responsáveis pelo sistema de controle interno e demais servidores municipais, que atuem direta ou indiretamente, nos procedimentos de execução de despesas;

V – Os responsáveis pela aplicação de recursos repassados pelos Municípios, qualquer que seja a modalidade adotada;

VI – Os cônjuges, herdeiros, fiadores e sucessores dos administradores e responsáveis sob jurisdição, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do Art. 5º da Constituição Federal;

VII – Os representantes do Município ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades de cujo capital participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade, à custa das respectivas sociedades.

RITCM-PA (ATO 23)

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:



I - referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição:

Art. 567. As representações serão classificadas como externas e internas, de acordo com o responsável legitimado ao seu oferecimento, destacadamente de:

I – natureza externa, quando interpostas pelos agentes públicos ou políticos, enumerados os incisos I a VI, do art. 566.

II – natureza interna, quando interpostas por pelos titulares das unidades técnicas de Controle Externo do TCM-PA

§1º. Aplicam-se às representações de natureza externa, os critérios de admissibilidade de denúncia, fixados no art. 564, deste Regimento Interno.

Neste sentido, *prima facie*, verificamos que os pretensos REPRESENTADOS e/ou o Governo Federal, não se encontram abrigados no rol de pessoas ou entes submetidos à jurisdição deste TCM-PA.

Assim, em tese e salvo melhor juízo, compreendemos que a matéria deveria ser submetida à análise e demais providências do Tribunal de Contas com jurisdição junto ao Governo Federal e aos seus Ministérios, ao que temos, *in casu*, a inequívoca competência do Tribunal de Contas da União.

Inobstante tal ponto, chama a atenção desta DIJUR, após uma mais detida análise da petição encaminhada pelo SINTEPP, verificamos que em alguns trechos é referido o direcionamento da mesma ao Ministério Público Federal, conforme constam das referências às fls. 03 e 04, onde pugna a atuação, inclusive judicial, do citado Parquet Federal.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar desta Diretoria Jurídica acerca da inadmissibilidade da presente Representação, para a competente e necessária apreciação desta Presidência, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição, para qualquer esclarecimento adicional, que entenda necessário.

Concluída a preliminar instrução da Diretoria Jurídica, os

autos seguiram a esta presidência, em 26/01/2021, para deliberação.

É o relatório do necessário, ao que passo a decidir.

Sem prejuízo da decisão a ser fixada por esta Presidência, não posso deixar de referir da compreensão, sobretudo como Conselheira desta Corte de Contas, quanto aos eventuais e anunciados impactos das medidas adotadas pelo Governo Federal, no sentido de mitigar os recursos esperados pelos entes municipais, destinados à aplicação na função educação, notadamente em razão da extemporaneidade do mesmo ato, visto que a decisão fixada em novembro de 2020, acaba por gerar repercussão no mesmo exercício, quando todo o planejamento orçamentários dos demais entes federativos, já se encontra em fase final de execução.

A despeito desta compreensão e clara preocupação, é dever primeiro desta Presidência e, seguidamente, de todo o seu Colegiado, zelar pela jurisdição de nosso Tribunal de Contas, ao que se impõe zelar e preservar a jurisdição própria e indelegável das demais Cortes de Contas, ao que, *in casu*, a do Tribunal de Contas da União, perante os atos emanados pelo Governo Federal (União). Em face do acima exposto, bem como aderindo integralmente ao parecer e proposição da DIJUR/TCMPA, a qual adoto como fundamento e razão de decidir, fixo, na forma do inciso II, do art. 94, do RITCM-PA, a inadmissibilidade da representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP, dado o não preenchimento do requisito estabelecido junto ao inciso I, do art. 60 c/c art. 63, §2º da LC n.º 109/2016, em especial, em virtude da ausência de jurisdição deste TCM-PA, junto aos pretensos representados.

Por fim, recomendo SINTEPP a revisão dos termos da exordial protocolada neste TCM-PA, junto aos presentes autos, conforme evidências fixadas pelo Parecer DIJUR, objetivando, caso assim entenda, a adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União e/ou ao Ministério Público Federal.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/PRESIDENTE DO TCM-PA



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**PRESIDÊNCIA**

EDITAL N° 004/2021-SG/TCMPA
(Processo n° 202003707-00)

(Resolução n° 15.505, de 23/09/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 25/09/2020)

De Notificação ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento**; responsável pelo **FUNDEB de Goianésia do Pará**, referente a Prestação de Contas de Gestão, do **exercício financeiro 2010**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **28/10/2020**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.000 (mil Unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL N° 005/2021-SG/TCMPA
(Processo n° 202003708-00)

(Resolução n° 15.506, de 23/09/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 25/09/2020)

De Notificação ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será

publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento**; responsável pelo **FUNDEB de Goianésia do Pará**, referente a Prestação de Contas de Gestão, do **exercício financeiro 2011**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **28/10/2020**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.000 (mil Unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL N° 006/2021-SG/TCMPA
(Processo n° 202003701-00)

(Resolução n° 15.501, de 23/09/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 25/09/2020)

De Notificação ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento**; responsável pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará**, referente a Prestação de Contas, do **exercício financeiro 2010**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **28/10/2020**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.000 (mil Unidades) UPF-PA**





(Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará) e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, após o que, conforme o art. 286, parágrafo único, deve comprovar, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. Outrossim, o não cumprimento da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 007/2021-SG/TCMPA

(Processo nº 202003709-00)

(Resolução nº 15.507, de 23/09/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 25/09/2020)

De Notificação ao senhor Itamar Cardoso do Nascimento,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento**; responsável pelo **FUNDEB de Goianésia do Pará**, referente a Prestação de Contas de Gestão, do **exercício financeiro 2012**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **28/10/2020**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.000 (mil Unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, após o que, conforme o art. 286, parágrafo único, deve comprovar, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. Outrossim, o não cumprimento da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 008/2021-SG/TCMPA

(Processo nº 202003704-00)

(Resolução nº 15.504, de 23/09/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 25/09/2020)

De Notificação ao senhor Itamar Cardoso do Nascimento,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento**; responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde**, referente a Prestação de Contas, do **exercício financeiro 2010**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **28/10/2020**: Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.000 (mil Unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, após o que, conforme o art. 286, parágrafo único, deve comprovar, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. Outrossim, o não cumprimento da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 009/2021-SG/TCMPA

(Processo nº 202003703-00)

(Resolução nº 15.503, de 23/09/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 25/09/2020)

De Notificação ao senhor Itamar Cardoso do Nascimento,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento**; responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde**, referente a Prestação de Contas, do **exercício**



financeiro 2011, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **28/10/2020**: Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.000 (mil Unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 010/2021-SG/TCMPA
(Processo nº 202003703-00)

(Resolução nº 15.502, de 23/09/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 25/09/2020)

De Notificação ao senhor Itamar Cardoso do Nascimento,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento**; responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde**, referente a Prestação de Contas, **do exercício financeiro 2012**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **28/10/2020**: Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.000 (mil Unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos

para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 011/2021-SG/TCMPA
(Processo nº 202003700-00)

(Resolução nº 15.500, de 23/09/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 25/09/2020)

De Notificação ao senhor Itamar Cardoso do Nascimento,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento**; responsável pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará**, referente a Prestação de Contas, **do exercício financeiro 2012**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **28/10/2020**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.000 (mil Unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 012/2021-SG/TCMPA
(Processo nº 202003699-00)

(Resolução nº 15.499, de 23/09/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 25/09/2020)

De Notificação ao senhor Itamar Cardoso do Nascimento,



O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento**; responsável pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará**, referente a Prestação de Contas, do **exercício financeiro 2011**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado julgado** na data de **28/10/2020**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.000 (mil Unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 33989

5ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 026/2021/5ª CONTROLADORIA/TCMPA.

(Processo nº 202100687-00)

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, no exercício de suas atribuições, com base no art. 414 do Regimento Interno deste TCM/PA, **NOTIFICA** o Sr. **José Wililian Siqueira de Fonseca**, **Prefeito Municipal de Oriximiná**, exercício de 2021, para o cumprimento de **decisão monocrática cautelar**, fundamentada no art. 95, II c/c art. 96, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, publicada no Diário Eletrônico nº 949 - TCM/PA, de 29/01/2021.

Conforme teor do processo em epígrafe, a medida cautelar, uma vez atendidos os requisitos elencados nos artigos 95 e 96 da LCE 109/2016 c/c art. 297 do RI/TCM-PA, determina que o gestor promova a:

I – Suspensão imediata dos pagamentos referentes ao Contrato 026/2021-FMS, oriundo da DISP-007-FMS-2021, sob pena de multa diária de 1.500 UPF-PA, a partir da ciência desta decisão, até o limite de 33.000 UPF-PA, estabelecido no art. 698, I, do RI/TCM-PA, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

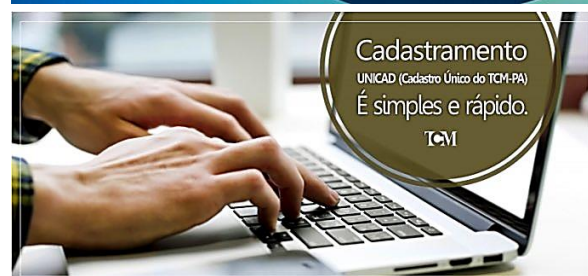
II – Publicação no Mural de Licitações no prazo de 72 (setenta e duas) horas de toda documentação que comprove a regularidade da DISP-007-FMS-2021 e do Contrato 026/2021-FMS, sob pena de aplicação de multa de 16.500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, II, 'a', do RI-TCM/PA, pela obstrução ao livre exercício de fiscalização deste Tribunal.

Belém, 29 de janeiro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 34012



www.tcm.pa.gov.br



Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

